# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013926-61.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Nacional de Trânsito

Requerente: Puebla Patone Venchiarutti

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Puebla Patone Venchiarutti, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) Departamento Estadual de Trânsito - Detran, dizendo que o automóvel VW/Voyage GL, ano 1990, placas CLZ-7163 está registrado em seu nome, mas pertencia ao seu ex-companheiro Carlos Henrique Rodrigues, sendo que na separação o carro ficou com Carlos. Em julho de 2010 o carro teria se envolvido em acidente de trânsito de grande monta e permaneceu por quase seis anos abandonado na funilaria de Vagner Martinez, sendo que Carlos passou a retirar peças do mesmo, acabando por levar a carcaça. A autora pretende requerer a baixa do veículo, mas seria necessário apresentar, perante o departamento de trânsito, as duas placas e o recorte do chassi do veículo, cujo paradeiro desconhece. Pediu a procedência da ação para lhe permitir proceder à baixa do veículo. Apresentou os documentos de fls. 07/19.

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito — Detran apresentou a contestação de fls. 44/49, na qual sustentou preliminar de incompetência e argumentou sobre a impossibilidade de baixa do veículo sem o cumprimento do artigo 126 do CTB e Resolução Contran 11/98, sendo necessária a apresentação dos documentos, placas e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

partes do chassi, realização de vistoria e quitação dos débitos do veículo para que se proceda à sua baixa.

Réplica às fls. 63/71.

O feito foi sentenciado, e o E. Tribunal de Justiça anulou o julgado, determinando o retorno dos autos (fls. 103/108).

Passou-se à instrução do feito, sendo designada audiência para o dia 13.11.2018, na qual se ouviu Vagner José Martinez, dono da funilaria.

Encerrada a instrução, os feitos vieram para sentença.

É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

As preliminares já restaram apreciadas.

Impende observar que a autora afirma, na inicial, que na separação judicial o veículo objeto desta ação passou a pertencer a seu ex-companheiro Carlos Henrique Rodrigues, tendo declarado, no boletim de ocorrência nº 994/2015 (fls. 12/13), que o automóvel era financiado e pago pelo mesmo, o que evidencia a legitimidade da posse do veículo por Carlos.

Sabe-se que a propriedade de bens móveis transmite-se pela mera tradição, como preconiza o artigo 1.226 do Código Civil.

Não consta dos autos qual a avença celebrada entre a autora e Carlos Henrique Rodrigues quando da separação, imaginando-se que tenha sido acordado, neste aspecto, que Carlos tivesse a obrigação de proceder ao registro do veículo em seu nome, mas é evidente que, tendo ou não havido cumprimento desta obrigação, não poderia o feito desenvolver-se validamente sem que Carlos Henrique tivesse a oportunidade de falar nos autos.

Assim é que não se nega à autora o direito de proceder à baixa do veículo, até porque sobre ela tem recaído todas as consequências civis e administrativas advindas do bem objeto da lide, mas há irregularidade insanável nesta fase processual, porquanto o verdadeiro proprietário do bem não foi citado para integrar a lide.

Ausente, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

e regular do processo, cujo conhecimento a lei impõe que o juiz conheça de ofício (CPC, art. 485, § 3°), de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), respeitada a gratuidade processual (art. 98 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 16 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA